



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1505818-14.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FELIPE HENRIQUE RODRIGUES MONDEJA, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1505818-14.2024.8.26.0228/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: FELIPE HENRIQUE RODRIGUES MONDEJA

Embargada: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32653

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de obscuridade, omissão e contradição no acórdão que julgou improcedente a apelação. Pleito defensivo pela absolvição, desclassificação ou alteração do regime inicial. Teses defensivas devidamente analisadas no acórdão embargado. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. Pretensão de reanálise de matérias já enfrentadas. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FELIPE HENRIQUE RODRIGUES MONDEJA contra o acórdão da lavra desta 16ª Câmara Criminal, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de, mantendo a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, e inciso II, da Lei n. 11.343/2006, reduzir a pena que lhe foi imposta para 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 300/317 – autos principais).

Sustenta o embargante que o acórdão apresenta obscuridade, omissões e contradições, porquanto não foram adequadamente analisadas as alegações da Defesa,

especialmente no tocante à estrutura da estufa, ao conteúdo das conversas e contatos nos aparelhos celulares apreendidos, bem como ao depoimento do policial que corroboraria a versão de consumo pessoal. Aponta, ainda, que a maconha apreendida estava mofada, não fracionada nem escondida, e que no local não foram encontrados elementos típicos do tráfico, como balança ou anotações. Destaca, por fim, que o dinheiro apreendido poderia ter origem lícita. Nesse contexto, reitera a absolvição ou a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28, *caput*, da Lei n. 11.343/06, em face da insuficiência de provas para a configuração do tráfico, pleiteando, subsidiariamente, a concessão do regime aberto para cumprimento de pena, tendo em vista que o réu é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita (fls. 01/08).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O embargante foi condenado porque, no dia 1º de março de 2024, por volta de 06h15, na Rua Conego Antônio Pinto, n. 440, na cidade de São Paulo, guardava, para entrega e consumo de terceiros, 02 porções de maconha, com massa líquida de 10,72g, 04 tijolos da mesma droga, com massa líquida de 2,8kg, e 09 vasos de plantas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Pretende a Defesa a absolvição do embargante por insuficiência probatória, a desclassificação de sua conduta, ou a fixação de regime aberto para cumprimento de pena.

Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração somente se mostra admissível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso presente, não há contradição a ser sanada, ausentes também os demais vícios de omissão, ambiguidade e obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto discorreu adequadamente sobre as preliminares arguidas.

Primeiramente, no que tange à alegação de que a decisão não analisou adequadamente a estufa como uma estrutura simples, conforme sustentado pela defesa, cabe esclarecer que o acórdão foi claro ao descrever o local da apreensão e ao transcrever as declarações prestadas pelo embargante em juízo. O réu, apesar de afirmar que aprendeu os procedimentos de construção na internet, também disse que investiu uma significativa quantia na obra, narrativa que contribuiu para a caracterização da estufa. A menção à "sofisticação" da estrutura, além de servir como indício relevante para demonstrar a magnitude do cultivo, foi corroborada pelas fotografias constantes nas fls. 210/211 e pela própria declaração do acusado, uma vez que não se pode qualificar como "simples" uma estufa que demandou um investimento médio de R\$5.000,00.

Nesse sentido, ressalto as palavras em juízo do réu, no acórdão embargado:

Relatou que começou a montar a estufa em sua residência motivado pela primeira diligência policial, na qual foi abordado ao tentar comprar maconha e questionado acerca de um caderno com anotações sobre drogas, que ele alegou não ser de sua propriedade. Temeroso, após esse evento, decidiu iniciar sua própria plantação. Aduziu que aprendeu o procedimento de construção por meio de pesquisas on-line, gastando cerca de R\$ 5.000,00 para montar a estufa.

No que se refere ao depoimento do policial Márcio, que segundo a defesa teria confirmado a versão do réu sobre o cultivo da maconha ser destinado ao consumo próprio, o acórdão não deixou de analisar este ponto. A decisão faz referência explícita aos depoimentos das testemunhas policiais, que confirmaram a presença de máquinas de costura no local, mas também a presença de substâncias ilícitas e as condições do cultivo, que, aliadas a outros elementos, demonstrava um intento de tráfico. Contrariamente ao alegado, o acórdão menciona sim "*a presença de materiais relacionados à costura, os quais o réu justificou como pertencentes ao seu ofício*", contudo, o fato de o embargante possuir atividade lícita não exime a prática do tráfico de drogas.

Outrossim, a Defesa argumenta que a quantidade de maconha apreendida, por si só, não deveria caracterizar o tráfico, sustentando que elementos como o estado mofado da droga, o fato de ela ter sido encontrada na cozinha do embargante, sem estar oculta, e a ausência de fracionamento em pequenas porções, indicariam que não se tratava de

comercialização. Todavia, a decisão corretamente considerou tais elementos, mas concluiu que o estado dos tijolos de maconha e o local da apreensão não são determinantes para afastar a configuração do tráfico, tendo em vista a robustez das provas, evidenciadas pela apreensão de quase 3 kg de maconha, acompanhados de 9 vasos de plantas de *cannabis*, além dos demais elementos analisados no acórdão.

Por fim, a ausência de embalagens fracionadas ou balança também não é suficiente para afastar a caracterização do tráfico de drogas, especialmente quando, além das substâncias ilícitas apreendidas, existem outros elementos probatórios, como anotações e comunicações interceptadas em aplicativos de celular, nos quais se evidencia o envolvimento do acusado em negociações relacionadas à venda de drogas. A decisão foi inequívoca ao afirmar que, mesmo na ausência dos mencionados itens, reiterados nos embargos de declaração, o conjunto probatório é robusto o suficiente para configurar o tráfico, como demonstrado pela quantidade de drogas apreendidas, pelas notas de dinheiro em espécie e pelos celulares apreendidos e interceptados, além do considerável investimento do réu na construção da estufa. Assim, não se verifica qualquer omissão na análise das provas.

Nesse sentido, constou *in verbis*:

A materialidade do ilícito penal foi demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 05), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), pelo exame químico-toxicológico (fls. 126/127), pelo laudo do local dos fatos (fls. 201/216), pelo laudo descritivo do caderno de anotações (fls. 220/226) e pela prova oral produzida.

A autoria do crime, por sua vez, também é inconteste.

[...]

A apreensão de aproximadamente 3kg de droga, somada aos 09 vasos contendo mudas de maconha e à quantia significativa de dinheiro em espécie encontrada na posse do apelante, associadas às circunstâncias da prisão —realizada em cumprimento a mandado de busca e apreensão, fundamentado em informações sobre seu envolvimento no comércio de drogas —evidencia de forma inequívoca a destinação ilícita das substâncias. Dessa forma, a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, mostra-se plenamente justificada.

Com efeito, as referidas circunstâncias evidenciam a prática de cultivo em larga escala e com intuito de longa duração, uma vez que o volume de droga ultrapassa o razoável para o uso pessoal.

Do mesmo modo, é inverossímil que um mero usuário possuísse tamanha quantidade ou estivesse envolvido no manejo de uma plantação de médio porte, caso se destinasse exclusivamente ao consumo próprio. Além disso, os equipamentos e instrumentos apreendidos durante a diligência, destinados ao cultivo de *cannabis*, revelam alto grau de sofisticação e elevado custo, tendo alegado o réu que gastou cerca de R\$ 5.000,00 para montar a estufa, o que mostra considerável investimento.

Ademais, cabe evidenciar que as comunicações interceptadas no aplicativo WhatsApp do apelante, constantes no apenso n. 1504195-61.2024.8.26.0050, reforçam a tese ministerial ao evidenciar, de maneira clara e reiterada, que o acusado admitiu envolvimento na comercialização de substâncias ilícitas, conforme se observa nas mensagens a partir de fls. 96. Nas conversas interceptadas, observam-se diálogos em que o réu emprega termos e expressões que deixam explícito a comercialização de maconha, como na mensagem: *"10g da AMNÉSIA HAZE 340\$. FLOR [...] irmão, passando aí pra dar uma lembrada da promoçãozinha que vai até amanhã só."*

Além disso, surgem outras manifestações que indicam negociações detalhadas sobre preços e condições de pagamento, a exemplo de: *"Irmão, essa flor é top, tá ligado? Ele consegue fazer 28 a grama se for à vista."*

Os diálogos interceptados evidenciam não só a prática recorrente de tráfico, mas também demonstram estratégias de comercialização, incluindo negociações de preço, promoções temporárias e até o envio de imagens do produto para assegurar a confiabilidade aos consumidores. Observa-se, ainda, a regularidade das comunicações em dias distintos e com diversos interlocutores, reforçando o caráter habitual e organizado das transações ilícitas.

De acordo com o quanto preceitua o artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, a quantidade da substância apreendida, as circunstâncias social e pessoal do agente, assim como as condições em que se desenvolveu a ação, devem ser analisadas para determinar se as drogas se destinavam ao consumo pessoal ou não.

No presente caso, a hipótese do tráfico de drogas é a verdade processual que emerge dos autos, principalmente quando se tem presente as circunstâncias em que se deu a prisão do réu, conforme acima mencionado, de maneira que deve ser afastada a pretensão de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Cumpre consignar que a alegação defensiva de que o apelante é consumidor de drogas não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase inquisitorial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Anota-se, ainda, que, quanto ao último pleito de alteração de regime prisional, esta 16ª Câmara de Direito Criminal já havia determinado a modificação do regime fechado para o semiaberto, conforme restou expressamente consignado no acórdão ora embargado. Ressaltou-se, naquela oportunidade, que o regime semiaberto configura a modalidade mais benéfica possível, considerando-se o *quantum* da pena aplicada e a natureza

do delito praticado. Tais parâmetros, por si sós, obstam a fixação do regime aberto, não obstante a primariedade do paciente.

O embargante busca, na verdade, o reexame de matéria já discutida no acórdão, com o condão de alterar a valoração dos fatos manifestada pelo órgão julgador, hipótese vedada por essa via recursal.

Assim sendo, impossível se discutir absolvição, desclassificação ou mesmo alteração do regime de cumprimento de pena, uma vez que todos esses aspectos foram devidamente analisados e valorados no acórdão.

Dessa forma, o inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição no julgado a respeito do cálculo da pena e fixação do regime penitenciário - Pretensão de rediscussão de matéria analisada pelo órgão colegiado - Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – Caráter infringente - Alteração do julgado buscado por via inadequada – Prequestionamento anotado - Embargos rejeitados - (voto n. 31243). (TJSP; Embargos de Declaração 0026785-42.2013.8.26.0196; Relator: Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016)

Desta forma, não há qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição no acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator